



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- CARVOARIA NA BREJO DO MEIO -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

11/10/2022 a 21/10/2022



LOCAL: SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS /MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 06°51'57.28"S 45°32'59.44"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-90/2)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 854091

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11232916-0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| 1. EQUIPE | 4 |
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) | 5 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 5 |
| 4. DA AÇÃO FISCAL | 6 |
| 4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica | 6 |
| 4.2. Da caracterização do grupo econômico | 8 |
| 4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo | 10 |
| 4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes | 11 |
| 4.3.1.1. Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento | 11 |
| 4.3.1.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades | 13 |
| 4.3.1.3. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade | 14 |
| 4.3.1.4. Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto | 15 |
| 4.3.1.5. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador | 18 |
| 4.3.2. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva | 20 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | |
|--|----|
| 4.3.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês | 20 |
| 4.3.2.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado | 21 |
| 4.3.2.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas | 22 |
| 4.3.2.4. Supressão do gozo de férias | 22 |
| 4.3.2.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança | 23 |
| 4.3.2.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção | 23 |
| 4.3.2.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres | 24 |
| 4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal | 24 |
| 4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho | 27 |
| 4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização | 40 |
| 4.6. Das providências adotadas pelo GEFM | 40 |
| 4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial | 42 |
| 4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais | 43 |
| 4.7. Dos autos de infração | 43 |
| 5. CONCLUSÃO | 50 |
| 6. ANEXOS | 52 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

| | | |
|--------------|----------------|----------------|
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Coordenador |
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Subcoordenador |
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Membro Fixo |
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Membro Fixo |

Agente Administrativa

| | | |
|--------------|-----------------|---------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Integrante Eventual |
|--------------|-----------------|---------------------|

Motoristas

| | | |
|--------------|-----------------|---------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | SIT/MTE |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | SIT/MTE |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | SRTb/MA |

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

| | | |
|--------------|-----------------|-----------------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Procurador do Trabalho |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Ag. de Seg. Institucional |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Ag. Segurança Institucional |

Ministério Público Federal

| | | |
|--------------|-----------------|----------------------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Procurador Regional da República |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Ag. Segurança Institucional |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Ag. Segurança Institucional |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Ag. Segurança Institucional |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Ag. Segurança Institucional |

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

| | | |
|--------------|-----------------|--------------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Defensor Público Federal |
|--------------|-----------------|--------------------------|

POLÍCIA FEDERAL

| | | |
|--------------|-----------------|---------------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Agente de Polícia Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Agente de Polícia Federal |

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

| | | |
|--------------|-----------------|-----------------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Policial Rodoviário Federal |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Responsável pelas empresas: [REDACTED] ([REDACTED])
- CPF: [REDACTED]
- Estabelecimento: CARVOARIA NA FAZENDA BREJO DO MEIO
- Empresas: AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP (CNPJ: 14.302.981/0001-36)
MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 32.102.290/0003-32)
MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (CNPJ: 36.935.406/0001-03)
- CNAE: 0220-90/2 – PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da fazenda: ZONA RURAL, CEP 65840-000, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED] ([REDACTED] Técnico de Segurança) / [REDACTED]
[REDACTED] (Escritório de Advocacia)
- E-mails:
[REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|-----|
| Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹ | 243 |
| Empregados sem registro - Total | 01 |
| Empregados registrados sob ação fiscal - Homens | 01 |
| Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres | 00 |
| Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total | 04 |
| Trabalhadores resgatados - Total | 04 |
| Mulheres em condição análoga à de escravo - Total | 02 |
| Mulheres resgatadas - Total | 02 |
| Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total | 00 |
| Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total | 00 |
| Trabalhadores menores de 16 anos resgatados | 00 |
| Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados | 00 |
| Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total | 00 |
| Mulheres estrangeiras resgatadas | 00 |
| Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados | 00 |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

| | |
|--|----------------------|
| Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo | 00 |
| Trabalhadores indígenas resgatados | 00 |
| Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas | 00 |
| Trabalhadores vítimas de exploração sexual | 00 |
| Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | 04 |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 24.726,77 |
| Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores | R\$ 23.149,00 |
| Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU) | 00 |
| Valor dano moral individual | 00 |
| Valor dano moral coletivo | 00 |
| FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ² | 00 |
| Nº de autos de infração lavrados | 76 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de interdição lavrados | 00 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |

¹ Total de trabalhadores que foram relacionados em todos os autos de infração lavrados em face das empresas que faziam parte do grupo econômico.

² Não foi realizada auditoria do FGTS porque as empresas não disponibilizaram, embora notificadas, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 14/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA BREJO DO MEIO, zona rural do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, explorada economicamente pelas empresas qualificadas supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: Saindo da cidade de São Raimundo das Mangabeiras pela Rodovia BR-230 (Transamazônica) sentido São Domingos do Azeitão/MA, percorrer aproximadamente 3,5 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 07°00'08.0"S 45°27'24.1"); continuar à esquerda após 200 metros; seguir por mais 3,5 quilômetros e continuar à direita na bifurcação (ponto 06°58'16.8"S 45°27'16.0"); continuar na estrada principal por mais 11,5 quilômetros e pegar a direita na bifurcação (06°53'06.8"S 45°25'05.2"W); seguir por mais 4,5 quilômetros e virar à esquerda em 14°45'21.9"S 46°16'31.5"W; percorrer aproximadamente mais 5,0 quilômetros na mesma vicinal até chegar à portaria da Fazenda Santa Luzia, onde há uma guarita (coordenadas 06°51'15.3"S 45°24'32.4"W); a partir deste ponto, seguir por 600 metros e virar à esquerda em 06°50'58.9"S 45°24'43.0"W; continuar por aproximadamente 3,0 quilômetros, na estrada que margeia as lavouras da fazenda, até chegar no ponto 06°50'57.6"S 45°25'52.3"W, onde há um corredor feito de cercas; a partir deste ponto, entrar no corredor e percorrer aproximadamente 5,0 quilômetros, virando à esquerda na bifurcação (06°49'05.8"S 45°27'52.4"W); seguir por mais cerca de 11,5 quilômetros e entrar à esquerda em 06°49'25.3"S 45°34'01.8"W). A carvoaria fica localizada a aproximadamente 4,0 quilômetros deste ponto, nas coordenadas 06°51'57.28"S 45°32'59.44"W.

De acordo com os documentos que estavam afixados em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado (LUA – Licença Única Ambiental nº 3040375/2021 e Autorização para Supressão de Vegetação nº 000275/2021, ambos emitidos pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão), a Fazenda Brejo do Meio pertence ao Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED]. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença para Funcionamento nº 00081, e o Alvará de Autorização Sanitária nº 062, emitidos pela Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras em favor da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 32.102.290/0003-32.

Ademais, o Sr. [REDACTED], técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa MATA FRIA e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a supressão vegetal da área de 990,00 ha (novecentos e noventa hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas nativas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que 02 (dois) dos trabalhadores encontrados na Carvoaria estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, bem como que outros 02 (dois) estavam submetidos a regime de jornada exaustiva, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Os nomes dos 04 (quatro) trabalhadores serão mencionados abaixo. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Da caracterização do grupo econômico

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas elencadas no tópico 2 deste Relatório são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que um dos sócios das referidas empresas, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], CPF nº [REDACTED] faz parte do quadro societário de várias outras (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador, localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. [REDACTED] em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 3) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 4) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 5) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 6) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 7) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 8) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 9) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. [REDACTED] no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A) As empresas do grupo atuavam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 – toda a produção das carvoarias era comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizavam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuíam cláusulas bem parecidas, demonstrando que existia um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos alguns contratos ao final deste Relatório). Conforme dito acima, o contrato de compra e venda de madeira da Fazenda Brejo do Meio, cujo proprietário possuía em seu nome a licença ambiental e a autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas eram transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarretava a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorria apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, havia o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na Fazenda Brejo do Meio, por exemplo, foram encontrados em atividade no dia da inspeção empregados das empresas MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (cinco trabalhador), MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (nove trabalhadores) e AMATERRA INDÚSTRIA LTDA (um trabalhador).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionavam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas ficava por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. [REDACTED], técnico de segurança do trabalho, CPF [REDACTED], compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias aos quatro trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo (independentemente da empresa na qual cada trabalhador tinha o vínculo formalizado, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização pelo mesmo escritório de advocacia.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O GEFM constatou que o responsável pelas empresas componentes do grupo econômico mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Conforme dito acima, dos 15 (quinze) empregados encontrados em atividade no dia da inspeção realizada na Carvoaria, 02 (dois) estavam em condições degradantes de trabalho e vida e 02 (dois) estavam submetidos a jornada exaustiva. Os primeiros eram [REDACTED], apontador e forneiro admitido no dia 01/02/2021, com o vínculo de emprego formalizado na empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, e sua companheira [REDACTED] [REDACTED] admitida em 01/07/2022, que exercia a função de auxiliar de serviços gerais e estava registrada pela empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Os empregados encontrados sob regime de jornada exaustiva foram o carbonizador [REDACTED] formalmente vinculado à empresa AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, e a cozinheira [REDACTED] também registrada pela empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ambos admitidos em 02/05/2022.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores supracitados foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e a jornada exaustiva, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência (atual Ministério do Trabalho e Emprego), abaixo relacionados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes

4.3.1.1. Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento

A água que era utilizada pelo casal de trabalhadores resgatados [REDACTED] e [REDACTED], assim como por todos os outros da Carvoaria, para a satisfação de todas as necessidades, inclusive para beber, era proveniente de um manancial a céu aberto chamado de Rio Itapicuru, localizado no ponto 06°48'46.72"S 45°33'36.86"W, que distava aproximadamente cinco quilômetro da Carvoaria e dos alojamentos. O manancial, cujas bordas eram ocupadas por mato, capim e toda sorte de detritos, era acessível a quaisquer animais, o que causava, evidentemente, sua contaminação pelas fezes e urina percoladas para seu interior. A água era transportada desde o rio até os locais de pernoite na carroceria de um caminhão, em bombonas com capacidade de 1000 L (mil litros) que apresentavam ostensiva sujidade e, ao chegar no local de armazenamento, a água era depositada em uma caixa de PVC, cuja tampa apresentava um buraco improvisado para permitir a introdução de mangueira que conduzia a água dos galões ao seu interior. A abertura da tampa, no entanto, não era selada após a retirada da mangueira. Por conseguinte, apesar de ter tampa, o reservatório não estava vedado e protegido, uma vez que a brecha existente em sua tampa permitia a entrada de insetos e de outros animais de pequeno porte. As paredes e piso interiores da caixa também estavam bastante sujos.



Foto: Córrego onde a água para consumo dos trabalhadores era captada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Caixa ao lado do alojamento, onde a água era armazenada. Havia uma abertura na tampa por onde era visível a existência de lama em seu interior.



Fotos: Nos vasilhames onde a água era transportada, era possível ver a quantidade de sujeira nas paredes internas. A água depositada no balde mostra sua coloração escura.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Para agravar a situação, além da irregularidade acima descrita, os trabalhadores faziam uso de copos coletivos. De fato, o empregador disponibilizava, próximo ao bebedouro (localizado no espaço utilizado como refeitório), suporte de madeira afixado na parede, no qual eram pendurados diversos copos de alumínio, que eram utilizados coletivamente pelos trabalhadores. Embora existisse um filtro acoplado ao bebedouro, a água não passava por qualquer tratamento químico antes de ser consumida, tanto nos locais de pernoite quanto de trabalho.

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que: "Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos resíduos mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32". Este, por sua vez, dispõe que: "É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo".

Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

As águas de mananciais localizados a céu aberto (riachos, córregos etc.) não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes fecais da derivação de água das pastagens, além de contaminação proveniente de dejetos humanos em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário).

O consumo de água sem condições de potabilidade pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

4.3.1.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades

Conforme descrito no tópico anterior, a água do riacho era utilizada pelos trabalhadores resgatados, tanto para beber quanto para higienização do corpo, das mãos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

das roupas etc. A mesma água era utilizada no preparo dos alimentos dos trabalhadores da Carvoaria.

Em qualquer caso, a água disponível aos empregados era nitidamente inadequada para tais fins, pois provinha de manancial não devidamente fechado, ficava amarelada e não obedecia aos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária.

A omissão do empregador em garantir o fornecimento de água em condições higiênicas para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal também foi um dos fatores que expuseram os trabalhadores à condição degradante de trabalho e vida e ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como também citado no tópico anterior.

4.3.1.3. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade

O casal de trabalhadores resgatados, conforme será visto no tópico seguinte, ocupava um precário barraco feito com uma lona estendida e amarrada sobre varas de madeira e troncos de algumas árvores, fechado nas laterais também com pedaços de lona, sem qualquer resistência estrutural. Não havia instalações sanitárias no referido barraco.

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram constatar a existência de uma edificação de alvenaria onde ficavam as áreas de vivência dos empregados (dormitórios dos outros treze trabalhadores encontrados na Carvoaria, local para preparo de refeições, refeitório, lavanderia e instalações sanitárias). Ocorre que no barraco onde os trabalhadores resgatados dormiam não existia qualquer tipo de local adequado para satisfação das necessidades fisiológicas de excreção. Considerando que o barraco estava localizado dentro de uma pequena mata e a cerca de 150 m (cento e cinquenta metros) de distância das referidas áreas de vivência, ainda que os empregados pudessem utilizar as instalações sanitárias durante o dia, à noite o seu uso ficava prejudicado, seja pela distância, seja pela falta de iluminação no local e no trajeto até as áreas de vivência, seja pela urgência em realizar as necessidades fisiológicas. Ispencionando o barraco de pernoite dos trabalhadores, foi verificada a existência de pedaços de papel higiênico usado ao seu redor, onde havia forte odor de fezes e urina, demonstrando que a satisfação das necessidades fisiológicas eram realizadas ali mesmo e confirmando a informação por eles prestada nesse sentido.

Portanto, a ausência de condições sanitárias mínimas para satisfação das necessidades fisiológicas no local de pernoite expunha os obreiros resgatados ao devassamento da intimidade, a ataques de animais peçonhentos, à ação de intempéries como chuvas e ao risco de contaminação causada pelo contato com patógenos presentes nas fezes humanas, responsáveis por doenças como hepatite A, anciostomose ou amarelão e ascaridíase. O risco de contaminação, diga-se, decorre da conjugação da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

inexistência de vaso sanitário conectado à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, circunstância que impelia os empregados a evacuar diretamente no solo; de lavatório com água limpa; e de materiais para a promoção da higiene pessoal, como papel higiênico e sabonete. Não raro, à falta de banheiro e de condições, sobretudo para o resguardo da intimidade, trabalhador sujeitado a este tipo de contexto precário apela à alternativa igualmente problemática, ainda que sob outra ótica, da retenção prolongada da evacuação, situação que o expõe ao acometimento por doenças como hemorroidas, tromboflebites anais e incontinência urinária.



Fotos: Área lateral do barraco onde moravam os dois empregados resgatados. Havia pedaços de papel higiênico usados próximo ao tronco de uma árvore.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de pernoite, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.1.4. Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto

O barraco que servia de moradia para o casal de trabalhadores não possuía porta e janelas, sendo que a entrada para seu interior se dava levantando a lona em uma das faces laterais. Tal circunstância impedia a devida ventilação e iluminação do local, que não era provido de energia elétrica, além de causar grande desconforto térmico – dentro do barraco, logo na entrada, havia garrafas PET com água, e quando questionados para que serviam, os trabalhadores informaram que durante a noite eles se molhavam na tentativa de amenizar o calor que fazia dentro do barraco. O piso do local de pernoite era de terra



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

solta e, obviamente, não apresentava condições adequadas de conservação, limpeza e higiene, gerando muitas sujidades por todo o ambiente. Havia folhas, galhos secos das árvores e até arbustos crescendo no chão do barraco. A lona apresentava furos e pequenos rasgos nas laterais, ou seja, o barraco era incapaz de oferecer a devida proteção aos obreiros contra intempéries, entrada de insetos e de animais (inclusive peçonhentos) ou de outras pessoas. A trabalhadora dormia com seu companheiro em uma rede, adquirida com recursos próprios, que ficava pendurada nos troncos das árvores que sustentavam a lona.

Conforme dito no tópico anterior, não existia banheiro com pia, vaso sanitário ou chuveiro nas imediações do barraco, de tal sorte que os empregados ali instalados tinham que usar o mato dos arredores para fazer suas necessidades fisiológicas de excreção, fato que contribuía para aumentar a sujidade e a precariedade do ambiente.

O barraco, portanto, não era apto a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores em seu descanso noturno, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como exposta a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias – e expostos a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.



Foto: Vista lateral do barraco ocupado como moradia familiar de trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Trabalhador resgatado suspendendo a lona do barraco para que as autoridades fiscais pudessem inspecionar o seu interior.
No detalhe, garrafas PET com água que era usada pelos trabalhadores para molhar o corpo na tentativa de amenizar o calor.



Foto: Interior do barraco ocupado como moradia familiar do casal de trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Detalhe do interior do barraco mostram o piso de terra com alguns arbustos, furos e rasgos na lona.

A situação geral na moradia, portanto, era de ausência total de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto, não oferecendo as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela NR-31.

4.3.1.5. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador

O empregador deixou de implementar, em alguns aspectos, ações de segurança e saúde que visasse à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados, dentre eles, os trabalhadores resgatados por condições degradantes.

No curso de suas atividades, referidos trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, materializados pela presença e exposição a fatores de risco, dentre os quais: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico; particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros).

As condições de trabalho na Carvoaria ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

los. Tais ações deveriam ter sido adotadas, primeiramente, por meio da elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados resgatados, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Além disso os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

O empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal. Da mesma forma, a despeito da inexistência de medidas de caráter coletivo ou individual que protegessem os empregados dos raios solares, o empregador deixou de fornecer protetor solar, mesmo que por meio de dispensador coletivo.

Os riscos da atividade listados acima exigiam a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI) e de dispositivos de proteção pessoal, em bom estado de conservação, e exigência de uso, podendo ser citados: óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; botina de couro contra agentes cortantes e perfurantes e máscara de proteção respiratória.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Outra irregularidade encontrada foi a ausência de imunização do empregado [REDACTED] com a vacina antitetânica, embora ele estivesse exposto aos riscos de acidentes com cortes, perfurações e escoriações. O trabalhador, quando entrevistado, informou que nunca tinha tomado vacina para tétano. O empregador, por sua vez, deixou de comprovar a imunização do trabalhador na oportunidade que teve para tanto (data de apresentação dos documentos requisitados).

Ressalte-se que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés, situação esta proporcionada pelo empregador em pauta devido ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, como botas e luvas de proteção. Portanto, qualquer ferida que entre em contato com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o Clostridium tetani. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani.

4.3.2. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva

Antes de se adentrar nos pormenores da jornada exaustiva à qual estavam sujeitos o carbonizador [REDACTED] a cozinheira [REDACTED] cumpre salientar que o controle de jornada adotado pela empresa não refletia os horários e dias efetivamente trabalhados pelos empregados da Carvoaria.

Conforme pôde ser verificado pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar os cadernos de produção individual auditados no estabelecimento com os controles de jornada realizados pela empresa, os empregados trabalhavam todos os dias da semana – inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados – e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados. Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas muitas vezes ocorriam uma única vez no mês ou na semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio apontador preenchia os papéis.

Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 14/10/2022, foi constatado que diversos trabalhadores não tinham seus horários de trabalho anotados, embora estivessem em atividade há vários dias, conforme indicavam as anotações dos cadernos de produção. No que toca à cozinheira [REDACTED] o ponto já estava assinado e com as quatro marcações do dia já inseridas manualmente, com horários fictícios.

Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

4.3.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês

O trabalhador [REDACTED] era o único carbonizador e cuidava sozinho dos 54 (cinquenta e quatro) fornos da Carvoaria. Assim, desde quando começou a laborar na empresa, trabalhava das quatro da manhã às dezoito horas, com intervalo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

para refeição das onze até as treze horas e trinta minutos, bem como em alguns momentos durante a noite, todos os dias da semana.

Cita-se trecho das declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel: *"QUE inicia as suas atividades às 4h e descansa às 11h, depois retorna por volta de 13h30 (quando a situação da carvoaria está normalizada; mas na maioria das vezes, dentro dos fornos, o fogo pega no carvão e o depoente interrompe o descanso e até mesmo as refeições para corrigir a situação); QUE a jornada da tarde encerra por volta 18h, mas, 4 horas depois (por volta das 22h), retorna à carvoaria para olhar os fornos; que essa ronda dura cerca de 2h; depois, retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada".*

Portanto, o empregado cumpria jornada diária superior a 13 horas, todos os dias da semana, haja vista que não havia concessão do descanso semanal remunerado.

A cozinheira era responsável por preparar todas as refeições para os empregados da Carvoaria, bem como cuidar dos demais afazeres relacionados à cozinha, como lavar e arrumar louças, colocar e retirar a mesa etc. Sua jornada se iniciava às 4:30 horas, quando começava a preparar o café da manhã. Após o desjejum dos trabalhadores, a empregada lavava a louça e começava a preparar o almoço, terminando por volta das 9:00 horas. O almoço era servido às 11:00 horas e após os trabalhadores terminarem, ela retirava a mesa e lavava a louça, concluindo essa tarefa por volta das 12:00 horas. Mais tarde, por volta das 14:30 horas, preparava o café da tarde e, logo em seguida, começava a preparar o jantar, serviço que concluía por volta das 18:00 horas. Por fim, lavava a louça da janta e terminava sua jornada por volta das 19:00 horas.

Portanto, a empregada cumpria jornada diária superior a 10 horas, todos os dias da semana, haja vista que não havia concessão do descanso semanal remunerado (todos os trabalhadores permaneciam na Carvoaria por cerca de trinta dias seguidos, recebendo folga de cinco dias após esse período, quando iam para suas casas na cidade, e retornando depois disso para iniciar novo ciclo de trinta dias).

Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às inadequadas condições de saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica dos trabalhadores e consideradas exaustivas.

4.3.2.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado

O trabalho na Carvoaria ocorria todos os dias da semana, sem folgas, de modo que os trabalhadores comumente cumpriam jornadas semanais ininterruptas, sem o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todos os trabalhadores permaneciam na Carvoaria por cerca de trinta dias seguidos, recebendo folga de cinco dias após esse período, quando iam para suas casas, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

retornando depois disso para iniciar novo ciclo de trinta dias. As declarações prestadas pelo empregado resgatado demonstraram as extensas jornadas e a ausência dos descansos obrigatórios.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

4.3.2.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas

Conforme pode ser extraído das declarações prestadas pelo empregado que exercia a função de carbonizador na Carvoaria, não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT.

Devido à necessidade de realizar frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos enquanto a queima da madeira era realizada, havia consequentes interrupções no período que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado, após encerrar o expediente diurno às 18:00 horas, retornava aos fornos pelo menos uma vez durante a noite, entre 22:00 e 00:00 horas, para verificar o processo de queima da lenha. Caso estes controles não fossem realizados nos fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão. O trabalhador relatou que a atividade era bastante pesada e se sentia muito cansado com este expediente longo e sem descansos semanais.

Da mesma forma, as informações prestadas pela cozinheira deram conta de que não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. De acordo com as jornadas expostas no item 4.3.1.1 supra, a empregada iniciava os trabalhos às 4:30 horas e encerrava por volta das 19:00, tendo, portanto, menos de dez horas de descanso entre uma jornada e outra.

4.3.2.4. Supressão do gozo de férias

O empregado que exercia a função de carbonizador declarou que começara trabalhar nas carvoarias das empresas do Sr. [REDACTED], na atividade de carbonizador, no ano de 2013, saindo em 2014, retornando em 2019, saindo novamente no ano de 2021 e voltando a trabalhar no dia 02/05/2022. Disse ainda que durante todo esse período de trabalho, deixou de receber vários direitos, dentre os quais, o gozo de férias.

Portanto, embora quanto ao contrato vigente à época da fiscalização o empregado ainda não fizesse jus a gozar férias, em decorrência de ter trabalhado em outros períodos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

e de nunca ter recebido esse direito (o empregador sequer indenizou as férias não gozadas), a irregularidade em comento também serviu para caracterizar o regime de jornada exaustiva ao qual o trabalhador sempre foi exposto durante todo o tempo que trabalhou para as empresas do grupo econômico.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que a sua não concessão é irregularidade extremamente prejudicial ao obreiro.

4.3.2.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes.

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados. Ademais, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada à qual estava sujeito o empregado [REDACTED]

[REDACTED] que atuava como carbonizador, acima descritos, ou seja, trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei. Portanto, é inegável que a soma desses fatores serviu para acarretar o esgotamento físico e mental do trabalhador.

4.3.2.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção

O carbonizador da Carvoaria, no curso de suas atividades, executava o trabalho em condições ergonômicas inadequadas, dentre as quais podem ser citadas: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. Além disso, a remuneração se dava por produção, a jornada diária máxima de trabalho não era respeitada e não havia concessão dos intervalos para repouso, fatores que contribuíam sobremaneira para a precarização das condições de trabalho e a caracterização da jornada exaustiva.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Durante sua oitiva pelos integrantes do GEFM, o empregado [REDACTED] afirmou que se sentia muito cansado, e que só trabalhava na função devido à necessidade de se manter. Mencionou também que tinha muitas dores de cabeça e que, por isso, tomava comprimidos diariamente. Por fim, o trabalhador disse acreditar que as causas das dores seriam a exposição diária à fumaça e as extensas jornadas que cumpria sem os devidos repousos.

4.3.2.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres

O item 15.1.3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estipula que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14. O Anexo nº 13, por sua vez, relaciona como uma das atividades insalubres por exposição do trabalhador ao agente químico CARVÃO: “Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de teleférreos”.

Portanto, considerando que a Norma não estabelece o tipo de carvão (se mineral ou vegetal), entende-se que a insalubridade é caracterizada para a exposição a ambos os tipos, haja vista que são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, as extrapolações de jornada e a ausência dos intervalos legais acima citados, aliados à exposição do carbonizador à atividade insalubre descrita na NR-15, serviram para caracterizar a submissão do mesmo a regime de jornada exaustiva.

Importante salientar, por fim, que os empregados expostos a poeiras de carvão estão sujeitos a contraírem doenças pulmonares, dentre outras patologias, e que a empresa não adotava as ações de segurança e saúde visando prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural – tais como a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) e o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores –, fatores que serviram para agravar a situação à qual estava exposto o empregado resgatado.

4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

Além das que ensejaram a submissão dos quatro trabalhadores a condições degradantes e a regime de jornada exaustiva, outras irregularidades relativas ao descumprimento da legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho – foram constatadas no decorrer ação fiscal. Tais irregularidades, algumas das quais também atingiram os demais trabalhadores do estabelecimento rural, foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A) Admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria permitiram verificar a existência do empregado [REDACTED], batedor de toras admitido no dia 04/10/2022, na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. O empregador também deixou de anotar a CTPS digital do trabalhador no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, assim como aconteceu em relação aos empregados, [REDACTED] (operador de motosserra, admissão em 17/09/2022) e [REDACTED] (empilhador de toras, admissão em 09/09/2022).

Embora tenha sido notificado a regularizar a situação por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado – NCRE nº 4-2.462.255-6, que acompanhou o auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade (22.462.255-2), o empregador deixou de cumprir a determinação legal estipulada, pois não informou no eSocial como data de admissão o dia no qual o trabalhador efetivamente começou a trabalhar na empresa.

B) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador não pagava a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, carbonizador e empilhadores – somente recebiam salário fixo o apontador, a auxiliar de serviços gerais e a cozinheira).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador – esta quantidade era aferida mediante o recibo de entrega do carvão na Siderúrgica Viena, em Açailândia, apontada como a única compradora do produto).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas com base nas declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo apontador de produção [REDACTED] sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais cadernos de controles de produção, fichas de ponto, fichas de EPI e holerites.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme a equipe fiscal constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções (sem o acréscimo do suposto salário normativo), não havia o pagamento do repouso semanal calculado sobre tais montantes. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.

C) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados

A irregularidade foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além de verbas estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de trabalho contínuo em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias, sendo que os pagamentos salariais somente ocorriam no dia que os trabalhadores eram liberados para a folga, portanto, após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; 2) Do sistema de pagamento “por fora”, já que o empregador tinha uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento, conforme dito no tópico anterior; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados, haja vista que os controles de jornada não espelhavam a realidade e, assim o empregador deixava de aferir e pagar o adicional de horas extraordinárias e noturnas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, principalmente do carbonizador, bem como não pagava em dobro os domingos e feriados laborados.

Por fim, registre-se que não havia o pagamento de verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará).

Segundo a Cláusula Nona do instrumento normativo, é assegurado para os trabalhadores das funções de forneiro, barrelador e carbonizador o “acréscimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre”. Como os pagamentos eram restritos tão somente aos valores da produção, não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

havia acréscimo de qualquer outra parcela salarial ou de citado adicional, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

D) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento

Considerando que o empregador não levava em conta os salários por produção para o cálculo da 13º salário, ele não era pago em sua integralidade. Em outras palavras, os empregados relacionados nos autos de infração lavrados em decorrência desta irregularidade, durante todo o período trabalhado, somente receberam a gratificação natalina calculada com base nos salários normativos da categoria, embora os que exerciam as funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

E) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

O pagamento dos trabalhadores por produção e à parte da folha de pagamento (por fora) acarretou também a emissão de holerites que não indicavam os valores que eram efetivamente pagos. Ao contrário, tais recibos simulavam salários contratuais fixos. Por tal razão foi configurada a ausência de formalização dos recibos de pagamento pelas empresas integrantes do grupo econômico.

4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

A) Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho

Em entrevista ao GEFM no dia da inspeção, o empregado [REDACTED] [REDACTED] operador de trator de pneu, informou que em 03/10/2022, pela manhã, havia machucado o dedo médio da mão esquerda quando colocava toras de madeira sobre o trator Valmet 283, estando de licença de suas funções desde então. O empregado informou ainda que utilizava luvas de pano no momento do acidente e que teria sido socorrido, porém, não receberia pelos dias em que estivera parado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Por outro lado, o preposto do empregador, o técnico de segurança do trabalho [REDACTED] que é membro do SESTR próprio da empresa e responsável, segundo o item 31.4.2, alínea “g”, da NR-31, por “conduzir as investigações e análises dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, com o objetivo de definir os fatores causais e as medidas preventivas a serem adotadas”, informou, no dia da apresentação dos documentos requisitados pelo GEFM (18/10/2022), que sequer teve conhecimento do acidente de trabalho acima citado, não tendo sido elaborada a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), nem adotado nenhum procedimento de análise das causas do acidente.



Fotos: Empregado [REDACTED] mostra o dedo da mão esquerda machucado em acidente de trabalho.
Na imagem da direita, detalhe do dedo médio machucado na região da unha.

B) Irregularidades relativas às áreas de vivência dos trabalhadores

Durante a inspeção do estabelecimento rural, foi identificada uma edificação de alvenaria e cobertura de telhas de fibrocimento localizada nas coordenadas geográficas 06°51'57.281"S 45°32'59.440"W, a qual guarnece as áreas de vivência dos empregados. Referida edificação comportava, da direita para a esquerda, 01 (uma) lavandeira na parte de trás, 01 (uma) instalação sanitária masculina, 04 (quatro) dormitórios de alojamento para os empregados do sexo masculino, 01 (um) vâo coberto utilizado como local para refeição, 01 (uma) cozinha com entrada tanto para 01 (um) dormitório da empregada do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

sexo feminino, quanto para 01 (uma) instalação sanitária para referida empregada, e, do lado esquerdo da edificação, 01 (um) dormitório de empregados com 01 (uma) instalação sanitária interna.



Foto: Vista externa lateral das áreas de vivência que eram utilizadas pelos trabalhadores.

Inicialmente, cumpre salientar que não houve fornecimento por parte do empregador de cama nos dormitórios do alojamento, nem de redes, bem como de roupas de cama, de modo que todos os trabalhadores tiveram de adquirir tais itens às suas próprias expensas.



Foto: Interior do dormitório 04, onde pernoitava, dentre outros, o empregado [REDACTED] com redes dos próprios empregados presas às paredes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

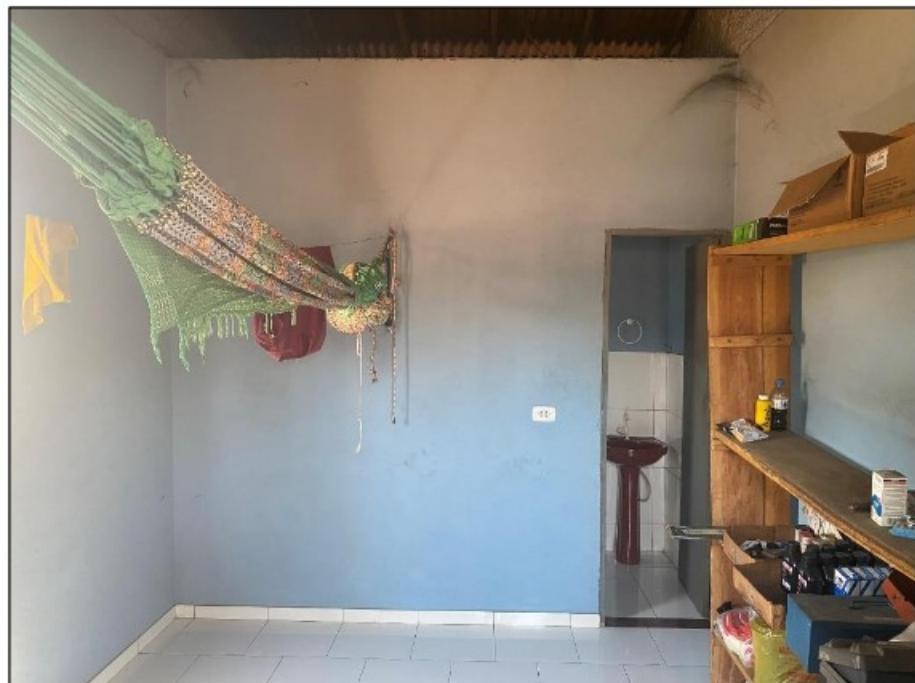


Foto: Interior do dormitório 05, ocupado pelo empregado

Outrossim, ainda em relação às áreas de vivência, foi verificado que alguns dos vasos sanitários disponibilizados nas instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores da Carvoaria não eram dotados de assento com tampo, bem como que nelas não havia sabão, sabonete, papel toalha, nem qualquer outro material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos. Nas entrevistas, os trabalhadores informaram que a empresa não disponibilizava, nas instalações sanitárias ou em qualquer outro local, produtos destinados à higienização das mãos após a utilização do vaso sanitário.



Foto: Interior das instalações sanitárias, nas quais não havia sabão, sabonete e papel toalha.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Foto: Vasos sanitário que não era dotado de assento com tampo.

- C) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração**

Os fornos da Carvoaria, local de trabalho da maioria dos empregados, estavam localizados a aproximadamente 200 metros de distância do alojamento. A despeito disso, as inspeções realizadas no local permitiram verificar a inexistência de instalações sanitárias ou de fossa seca, também permitida pela legislação. Além disso, trabalhadores que desempenhavam as funções de operador de motosserra (motoqueiro), batedor de toras e outras relacionadas ao corte e carregamento de madeira atuavam dentro da mata, local onde também não havia local adequado para a satisfação das necessidades fisiológicas de excreção.

- D) Deixar de elaborar o PGRTR, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais**

Os empregados alcançados pela auditoria-fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Fazenda, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Além disso, embora tenha sido notificado, o empregador não apresentou o referido Programa no dia e hora previamente fixados, sendo que na oportunidade, o preposto afirmou que a empresa ainda não havia elaborado o PGRTR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

E) Deixar de fornecer aos trabalhadores EPI, dispositivos de proteção pessoal e protetor solar

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural não utilizavam todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários para realização de suas funções, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas. A título de exemplo, o empregado [REDACTED] apontador, relatou que havia recebido em seu período laborativo uma bota e um par de luvas para trabalhar. O empregado informou ainda que a bota teria sido descontada de seu salário, mas não se lembrava do valor.

Ressalte-se que, de acordo com a Ordem de Serviço apresentada pelo preposto do empregador junto à Ficha de Registro do referido empregado, o qual também exercia a função de forneiro, os EPIs recomendados de uso contínuo para esta função seriam: bota de segurança, capacete de segurança, óculos de proteção, máscara de proteção respiratória, luva de segurança e perneira.

| | | | | |
|---|---|--|--|---|
| MIRADOR | | O. S. ORDEM DE SERVICO | | Doc. Base: NR-01-PPRA- PCMSO - CLT |
| [REDACTED] | | | | Data reformulação: 2020-09-01 - ESCRAVO |
| barrela, efetuar limpeza dos fomes e dos bres, limpar chaminé, transportar ipadi. Zela pelas dependências do estabelecimento e manutenção organizada. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. | | | | |
| 02 - RISCOS OCUPACIONAIS AMBIENTAIS E MEDIDAS PREVENTIVAS | | | | MEDIDAS PREVENTIVAS |
| CLASSE DE RISCO | TIPOS DE RISCO | AGENTE DE RISCO | CAUSAS E/OU FONTES | EPI'S RECOMENDADOS |
| | Físico | Caixa - Radiação não ionizante | Fomes em ambiente, Exposição Direta ao Sol. | USO CONTÍNUO |
| | Químico | Póeira, Fumaça e Gases | Ambiente, Movimentação de Maquinaria e Veículos, Ativ. de Manutenção e Operação de Parque de Limpesa e Carbonização, Das Fomes | Controle médico periódico, com exames complementares; |
| | Biológico | Não Identificado | Inexistente | Treinamentos específicos de SST; Ambientação ou Integração do novo colaborador; |
| | Ergonômico | Postura inadequada, Carregamento Manual de Peso. | Exigência da Postura | Concentração sobre a Segurança do Trabalho; |
| Accidentes | Quedas, Impactos, animais peçonhentos e outras situações de risco que podem ocorrer para a comunidade e ambiente. | Arrasto falso, estaque de animais peçonhentos. | DOIS; | |
| 03 - RECOMENDAÇÕES: Fazer uso obrigatório dos uniformes (Quando entregue) e EPI's da empresa, bem como; Não é permitida a entrada de funcionários que estejam alcoolizados ou que apresentarem sintomas de embriaguez; Não é permitido assentir-se no local de trabalho durante o expediente, exceto quando comunicado à chefia; Não é permitido realizar atividades a qual não tenha aptidão / habilidades e treinamentos necessários para realização da tarefa, bem como, desver a função; É proibido brincadeiras no trabalho; É extremamente proibido o porte de armas de foguetearia no âmbito de trabalho; Utilize acessos conhecidos e obedeça a sinalização; Não resja em caso de assalto à mão armada, comunique a ocorrência à polícia (190); Não levantar peso em excesso, solicitar ajuda sempre que necessário; Respeitar a sinalização da área de trabalho; Em caso de dúvida, não faça, peça ajuda e esclarecimento. | | | | Importância do Uso dos EPI's; |
| 04 - SANÇÕES DISCIPLINARES | | | | Fiscalização das atividades |
| 05 - PROCEDIMENTOS EM CASOS DE SAÚDE OCUPACIONAL | | | | Seguir os procedimentos de segurança no trabalho. |
| ACIDENTES DO TRABALHO: Todo e qualquer acidente de trabalho deverá ser comunicado ao superior de imediato, e na falta deste, comunicar para os membros da CIPA ou Cipeiro e/ou SESMT, para que possa ser providenciado o atendimento médico de imediato e a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, cujo prazo é de 24 horas (Prestando informações verdadeiras para o preenchimento da ficha de investigação do acidente.) | | | | |
| OBSERVAÇÕES: 01 - As orientações aqui contidas não engatilham o assunto sobre prevenção de acidentes, devendo ser observadas todas as instruções existentes, ainda que verbais em especial as Normas e Regulamentos da Empresa. 02 - As tarefas descritas no item 01 serão realizadas somente após o recebimento de treinamento ministrado pelo SESTR da empresa, sobre Procedimentos Operacionais, a qual tem como objetivo detalhar passo a passo cada tarefa a ser executada, informar os riscos inerentes a cada passo, bem como as medidas preventivas a serem tomadas, como uso de EPI's/EPC's no local de trabalho. | | | | |
| 06 - CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO Adicional de Insalubridade: SIM caracteriza como atividade ou operação insalubre de acordo com o disposto na Norma Regulamentadora NR 15. | | | | |

Foto: Ordem de serviço do empregado [REDACTED] com especificação dos EPIs recomendados para a função de fornecedor.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Da mesma forma, foi constatado que alguns empregados trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneiras.

Por fim, a equipe fiscal também identificou que embora as atividades fossem realizadas em ambiente a céu aberto, com exposição direta às intempéries e sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo que protegesse os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo.

F) Deixar de manter os EPI e os dispositivos de proteção pessoal conservados e em condições de funcionamento

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural utilizavam EPI/dispositivos de proteção pessoal sem conservação e em condições inadequadas de funcionamento, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas. A título de exemplo, o empregado [REDACTED], carbonizador, relatou que para “barrelar” os fornos usava uma luva rasgada, e que o único par de botinas recebidas para trabalhar já estava muito velho e que não recebia outro par novo. De fato, foi observado que o par de botinas que o empregado calçava no local de trabalho estava rasgado, não oferecendo a devida proteção para que o ele pudesse realizar suas atividades.



Foto: Carbonizador no momento que chegou da frente de trabalho. Suas botas eram velhas e continham rasgos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Observe-se que o empregador foi devidamente notificado a apresentar os comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores, contudo, na data marcada, o seu preposto [REDACTED] técnico de segurança do trabalho, apresentou Ficha de Entrega de EPI na qual constava o registro de uma única entrega ao empregado Francisco Borges Sobrinho, datada de 02/05/2022, sem substituição de quaisquer EPIs danificados.

Foto: Ficha de Entrega de EPI assinada pelo empregado Francisco Borges Sobrinho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

G) Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e dispositivos de proteção pessoal

A trabalhadora [REDACTED], em atividade no estabelecimento rural na função de cozinheira, não utilizava Equipamentos de Proteção Individual (EPI) nem dispositivos de proteção pessoal necessários para realização de suas funções. Questionada, a empregada informou que trabalhava do jeito em que se encontrava naquele momento, a saber, de chinelo, sem luvas, sem bota, sem touca e sem avental, apenas de cabelos amarrados e com roupas adquiridas às próprias expensas.



Foto: Empregada [REDACTED] cozinheira, de pé, entre empregados e auditor-fiscal do trabalho, com vestimentas que estava utilizando durante o trabalho, sem EPI e sem dispositivo de proteção pessoal.

Na data marcada para apresentação de documentos, o preposto do empregador apresentou Ficha de Entrega de EPI da referida empregada, com assinatura da mesma dando recebimento, em 02/05/2022, de “bota bico pvc”, “avental” e “touca descartável”, de modo que restou constatado que o empregador deixou de exigir o uso de tais equipamentos/dispositivos pela empregada quando a mesma desempenhava suas funções durante a inspeção no local de trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

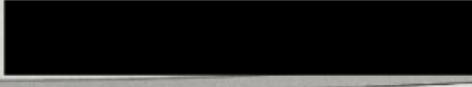
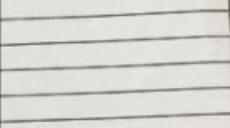
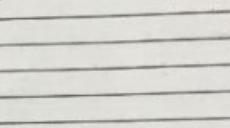
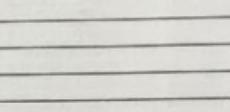
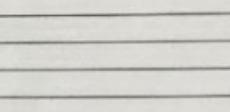
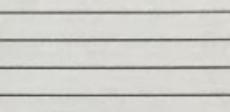
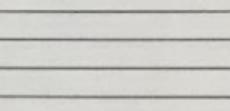
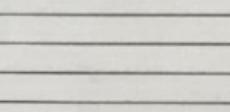
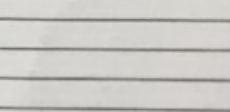
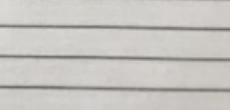
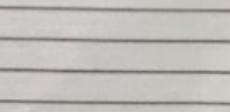
| FICHA DE ENTREGA DE EPI'S - TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO | | | | | Página 1 de 2 Revisão 01 |
|--|-------------------|---|-------------------|---|-----------------------------|
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | <p>Declaro que recebi da empresa Mata Fria Indústria E Comércio LTDA, gratuitamente todos os equipamentos de proteção individual necessários à função que irei exercer, em perfeito estado de conservação e funcionamento e com o Certificado de Aprovação (CA), bem como, treinamento sobre o uso correto, guarda e conservação. Estou ciente ainda da que, a não utilização do EPI constitui ato faltoso. Diante disso, responsabilizo-me pelo seu uso, guarda e conservação e me comprometo a devolvê-lo ao SESTR da empresa quando o EPI se tornar impróprio para o uso, e quando do motivo da minha demissão ou afastamento. Fazem parte deste documento o verso e anverso desta folha, cuja ciência do registro com a minha assinatura abrigo.</p>  | | | |
| DATA DE ENTREGA | DESCRÍCÃO DO EPI | C.A. | DATA DE DEVOLUÇÃO | ASSINATURA | |
| 03/05/2022 | BOTA RICO PVC | 42.016 | |  | |
| 02/05/2022 | AVENTAL | | |  | |
| 02/05/2022 | TOUCA DESCARTÁVEL | | |  | |
| | | | |  | |
| | | | |  | |
| | | | |  | |
| | | | |  | |
| | | | |  | |
| | | | |  | |
| | | | |  | |
| | | | |  | |

Foto: Ficha de entrega de EPIs à emprendada com função de cozinheira.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

H) Deixar de garantir a realização de exames médicos admissional e periódico

A falta de formalização do vínculo empregatício do trabalhador [REDACTED] conforme mencionado em tópico acima, acarretou a não realização do exame médico admissional no prazo estipulado pela NR-31. Além disso, os atestados de saúde ocupacional relativos aos exames admissionais dos empregados [REDACTED] operador de motosserra; [REDACTED], empilhador, e [REDACTED] empilhador, não foram apresentados em dia e hora previamente fixados. Na ocasião, o preposto da empresa confirmou que os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional.

Da mesma forma, após análise dos documentos apresentados pelo preposto, foi verificado a ausência dos comprovantes da realização dos exames periódicos em relação aos trabalhadores [REDACTED] apontador e forneiro, [REDACTED], operador de trator, e [REDACTED] operador de motosserra.

I) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra

O empregador deixou de promover treinamento aos operadores de motosserra [REDACTED] e [REDACTED]. Quando entrevistados pelo GEFM, referidos obreiros informaram que utilizavam motosserras para cortar as árvores em toras menores, a serem utilizadas na fabricação de carvão, porém, sem o devido treinamento para utilização segura dessas máquinas.

Outrossim, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de motosserra, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

J) Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos

Durante a inspeção realizada, verificamos no estabelecimento rural a presença do empregado [REDACTED], operador de máquinas, o qual operava trator Valmet 283 para transporte de lenha até os fornos de produção de carvão na propriedade rural. Questionado, o empregado afirmou nunca ter feito nenhum curso de capacitação para operar trator.

Embora a empresa tenha sido notificada a apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, na data marcada, deixou de apresentar qualquer documento nesse sentido, fato que confirma a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

K) Deixar de dotar máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 de faróis e/ou buzina e/ou espelho retrovisor

O operador do trator Valmet 283 (fabricado antes de maio de 2008) informou que a máquina que operava não possuía faróis, nem buzina, nem espelho retrovisor, o que também pôde ser verificado pela equipe de fiscalização inspecionando a máquina.



Foto: Trator Valmet 283 que era operado pelo empregado [REDACTED]

L) Dimensionar o SESTR coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR-31

O representante do empregador apresentou a GEFM um documento que informava sobre a existência de SESTR Coletivo, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros: [REDACTED] e [REDACTED], ambos técnicos de segurança do trabalho.

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da NR-31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhadores, deveria ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral, podendo o empregador optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.



Grajaú (MA), 17 de Outubro de 2022.

Ao
Sindicato das Indústrias de Carvão Vegetal do Estado Maranhão – SICAM.
Ilmo. Sr. Presidente do sindicato.

Conforme a NR-31.4, portaria nº 22.677 de 22 de outubro de 2020, a **Império Verde Industria e Empreendimentos Ltda**, situada à, Fazenda Mearim, Zona Rural, S/Nº, Grajaú-Ma, CEP: 65940 -000, CNPJ: 24.750.691/0002-90, com atividade em produção de carvão vegetal– florestas plantadas, grau de risco 03 (Três), atualmente com 43 (Quarenta e Três) funcionários, sendo que todo o grupo / empresas, conta com um efetivo geral 479 colaboradores e tendo seu quadro do SESTR (Serviço Especializado em Segurança do Trabalho Rural), vem mui respeitosamente comunicar a V. Sª, e tendo os seguintes profissionais relacionados abaixo:

1)

2)

Assim segue alterações do Quadro do SESTR da **Império Verde Industria e Empreendimentos Ltda – Fazenda Mearim**, cuja composição atualizada passa a ser a seguinte:

| Nome do Profissional | Função | Registro |
|----------------------|----------------------------------|----------------|
| [REDACTED] | Técnico de Segurança do Trabalho | MTE [REDACTED] |
| [REDACTED] | Técnico de Segurança do Trabalho | MTE [REDACTED] |

Sem mais para o momento, solicitamos o registro da referida alteração.

Atenciosamente.

12/10/2022
Sindicato das Indústrias de Carvão Vegetal do Estado Maranhão – SICAM
Presidente
Ricardo Lacerda

Foto: Documento de composição do SESTR Coletivo apresentado pelo empregador.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259141022/01** (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 18/10/2022, às 09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz o preposto [REDACTED], técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Relação de empresas integrantes do grupo econômico; 2) Controles diários de produção; 3) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames periódicos de todos os trabalhadores; 4) Comprovantes de entrega de EPI a todos os trabalhadores; 5) Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados foram reduzidos a **Termo** (CÓPIAS ANEXAS).

Ao final das inspeções, além da NAD citada no tópico anterior, foi entregue a **Notificação para Adoção de Providências - NAP nº 355259141022/01** (CÓPIA ANEXA), determinando que, em decorrência da condição análoga à de escravo à qual estavam submetidos os quatro empregados, suas atividades fossem imediatamente cessadas, os contratos de trabalho fossem regularizados e os direitos trabalhistas fossem pagos aos mesmos. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD. A **Planilha** (CÓPIA ANEXA) com os dados sobre os períodos de trabalho e as verbas devidas aos empregados resgatados foi



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

encaminhada ao preposto do empregador por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo que ele a recebeu pessoalmente no dia 18/10/2022.



Foto: Integrantes do GEFM realizando entrevista e tomada de depoimento dos trabalhadores da Carvoaria.

No dia 18/10/2022 o representante legal do grupo de empresas, [REDACTED] técnico de segurança do trabalho, apresentou presencialmente parte da documentação requisitada em NAD, conforme mencionado acima. Alguns documentos foram enviados por e-mail na mesma data e/ou posteriormente. A documentação apresentada em meio físico foi analisada e devolvida ao preposto na mesma data. O pagamento das verbas rescisórias aos empregados resgatados não foi realizado neste dia, como estava previsto, haja vista que os valores constantes dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT) apresentados pelo empregador não estavam corretos. Por tal razão, foi remarcado o referido pagamento para as 10:00 horas do dia seguinte (19/10/2022).

Na data marcada, o preposto [REDACTED] compareceu à GRTb Imperatriz e apresentou os **TRCT (COPIAS ANEXAS)** corrigidos. Ato contínuo, realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados, por meio de transferências bancárias, apresentando os respectivos comprovantes.

Finalizados os pagamentos e a análise dos documentos apresentados, foi entregue ao empregador o **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259181022/01 (CÓPIA ANEXA)**, para que fossem apresentados por e-mail, até o dia 28/10/2022, os seguintes documentos: 1) Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento, relativos aos últimos 05 anos; 2) Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que receberem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos; 3) Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior; 4) GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos empregados que tiveram os contratos rescindidos, relativo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

à totalidade do período trabalhado; 5) GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos empregados que tiveram os contratos rescindidos.

O empregador não cumpriu integralmente a notificação constante do Termo de Registro de Inspeção, mormente porque deixou de enviar a documentação relativa aos itens 2 e 3.



Foto: Trabalhador resgatado assina o TRCT após a comprovação de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 04 (quatro) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS)**, de acordo com tabela abaixo.

| EMPREGADO | Nº DA GUIA |
|--------------------------------------|-------------------|
| 1. ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DOS SANTOS | 5002012065 |
| 2. FABIELE SOUSA DA SILVA | 5002012068 |
| 3. FERNANDA FERNANDES DE ALMEIDA | 5002012066 |
| 4. FRANCISCO BORGES SOBRINHO | 5002012067 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Trabalhador recebendo a guia de seguro-desemprego.

4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

A coordenação do GEFM encaminhou os trabalhadores resgatados à Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) do Maranhão, por meio do **Ofício nº s/n/2022/DETRAE/SIT (CÓPIA ANEXA)**, em atendimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2/MTE e na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

4.7. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 76 (setenta e seis) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), além da NCRE nº 4-2.462.255-6, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Considerando que se tratava de grupo econômico por coordenação, as empresas foram autuadas de forma independente, de acordo com as infrações cometidas em relação aos trabalhadores com vínculos empregatícios formalizados em cada uma. Os autos de infração foram encaminhados ao empregador pelos Correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados para cada empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 14.302.981/0001-36

| Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|------------------|----------|---|---|
| 1. 22.460.685-9 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2. 22.462.222-6 | 001727-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. |
| 3. 22.462.224-2 | 000016-7 | Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. | Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 4. 22.462.225-1 | 000018-3 | Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. | Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 5. 22.462.226-9 | 000036-1 | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. | Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 6. 22.462.227-7 | 000035-3 | Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. | Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 7. 22.462.228-5 | 001387-0 | Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. | Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 8. 22.462.229-3 | 001513-0 | Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. | Art. 7 da Lei nº 605/1949. |
| 9. 22.462.230-7 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 10. 22.462.232-3 | 001408-7 | Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 11. 22.462.233-1 | 001407-9 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 12. 22.462.235-8 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 13. 22.462.237-4 | 231022-8 | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|------------------|----------|---|---|
| 14. 22.462.238-2 | 231079-1 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31. |
| 15. 22.462.239-1 | 231032-5 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31. |
| 16. 22.462.240-4 | 231016-3 | Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31. |
| 17. 22.462.241-2 | 231017-1 | Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31. |
| 18. 22.462.242-1 | 231020-1 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31. |
| 19. 22.462.243-9 | 131824-1 | Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31. |
| 20. 22.462.244-7 | 131867-5 | Fornecer equipamentos de proteção individual e/ou dispositivos de proteção pessoal inadequados aos riscos e/ou deixar de mantê-los conservados e/ou em condições de funcionamento. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.3 da NR-31. |
| 21. 22.462.245-5 | 131915-9 | Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31. |
| 22. 22.462.246-3 | 131992-2 | Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31. |
| 23. 22.462.247-1 | 131842-0 | Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 32.102.290/0003-32

| | Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|-----|-------------------|---------------|---|---|
| 1. | 22.460.795-2 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2. | 22.462.253-6 | 001727-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. |
| 3. | 22.462.255-2 | 001774-4 | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. |
| 4. | 22.462.267-6 | 000005-1 | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do início da prestação laboral. | Art. 29, caput da CLT. |
| 5. | 22.462.268-4 | 000016-7 | Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. | Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 6. | 22.462.269-2 | 000018-3 | Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. | Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 7. | 22.462.270-6 | 000035-3 | Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. | Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 8. | 22.462.271-4 | 000036-1 | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. | Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 9. | 22.462.272-2 | 001513-0 | Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. | Art. 7 da Lei n° 605/1949. |
| 10. | 22.462.273-1 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 11. | 22.462.274-9 | 001408-7 | Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 12. | 22.462.275-7 | 001407-9 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|-----|-------------------|---------------|--|---|
| 13. | 22.462.276-5 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 14. | 22.462.277-3 | 231030-9 | Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de feno e estercos, currais, estábulos, pociegas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31. |
| 15. | 22.462.278-1 | 231022-8 | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31. |
| 16. | 22.462.279-0 | 231079-1 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31. |
| 17. | 22.462.280-3 | 231032-5 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31. |
| 18. | 22.462.281-1 | 231016-3 | Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31. |
| 19. | 22.462.282-0 | 231017-1 | Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31. |
| 20. | 22.462.283-8 | 231020-1 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31. |
| 21. | 22.462.284-6 | 131824-1 | Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31. |
| 22. | 22.462.285-4 | 131868-3 | Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|-----|-------------------|---------------|--|--|
| 23. | 22.462.286-2 | 131915-9 | Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31. |
| 24. | 22.462.287-1 | 131992-2 | Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31. |
| 25. | 22.462.288-9 | 131834-9 | Deixar de garantir a realização de exames médicos. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a" e "b", da NR-31. |
| 26. | 22.462.289-7 | 131944-2 | Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31. |
| 27. | 22.462.290-1 | 131842-0 | Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31. |
| 28. | 22.496.922-6 | 002184-9 | Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. | Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência. |

MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA - CNPJ 36.935.406/0001-03

| | Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|----|-------------------|---------------|---|---|
| 1. | 22.460.869-0 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2. | 22.462.291-9 | 001727-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. |
| 3. | 22.462.292-7 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 4. | 22.462.294-3 | 001513-0 | Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. | Art. 7 da Lei n 605/1949. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|------------------|----------|--|---|
| 5. 22.462.295-1 | 001408-7 | Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 6. 22.462.296-0 | 001407-9 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 7. 22.462.297-8 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 8. 22.462.298-6 | 000036-1 | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. | Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 9. 22.462.299-4 | 131813-6 | Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31. |
| 10. 22.462.300-1 | 231030-9 | Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR-31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31. |
| 11. 22.462.301-0 | 231022-8 | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31. |
| 12. 22.462.303-6 | 231079-1 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31. |
| 13. 22.462.304-4 | 231032-5 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31. |
| 14. 22.462.305-2 | 231016-3 | Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1 ,alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31. |
| 15. 22.462.306-1 | 231017-1 | Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31. |
| 16. 22.462.307-9 | 231020-1 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|------------------|----------|---|--|
| 17. 22.462.308-7 | 131824-1 | Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31. |
| 18. 22.462.309-5 | 131866-7 | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31. |
| 19. 22.462.310-9 | 131915-9 | Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31. |
| 20. 22.462.312-5 | 131992-2 | Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31. |
| 21. 22.462.313-3 | 131834-9 | Deixar de garantir a realização de exames médicos. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", da NR-31. |
| 22. 22.462.314-1 | 131944-2 | Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31. |
| 23. 22.462.315-0 | 131959-0 | Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31. |
| 24. 22.462.316-8 | 231069-4 | Deixar de dotar máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 de faróis e/ou buzina e/ou espelho retrovisor. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.37.1 da NR-31. |
| 25. 22.462.317-6 | 131842-0 | Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31. |

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda explorada economicamente pelo grupo de empresas citadas neste Relatório, sob responsabilidade do Sr. SIRLEI MARTINS AMARAL, práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

escravo, nas modalidades **condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva**, definidas, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, respectivamente, como “*qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho*” e “*toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social*”.

Em síntese, as atividades dos dois trabalhadores foram paralisadas e eles foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. As verbas rescisórias foram pagas pelo empregador e os obreiros receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 07 de março de 2023.

